



Council of the
European Union

143235/EU XXV.GP
Eingelangt am 15/05/17

Brussels, 10 May 2017
(OR. en, pt)

9027/17

Interinstitutional Files:

2016/0399 (COD)

2016/0400 (COD)

CODEC 776	AGRILEG 95
INST 211	IND 116
JUR 233	COMPET 322
CLIMA 124	MAP 8
TELECOM 112	POLARM 4
DEVGEN 88	COARM 125
EMPL 242	CSDP/PSDC 239
SOC 322	CFSP/PESC 400
ENER 169	CONSOM 197
ENV 435	SAN 188
STATIS 24	JUSTCIV 102
ECOFIN 348	AVIATION 63
DRS 29	TRANS 170
EF 96	MAR 92
MI 396	UD 122
ENT 121	PARLNAT 148
CHIMIE 48	

COVER NOTE

From:	General Secretariat of the Council
date of receipt:	26 April 2017
To:	Delegations
No. prev. doc.:	ST 5705/17 - COM (2016)798 ST 5623/17 - COM(2016)799
Subject:	COM (2016) 798 - Council ST 5705/17 - Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL adapting a number of legal acts in the area of Justice providing for the use of the regulatory procedure with scrutiny to Article 290 of the Treaty on the Functioning of the European Union; COM(2016) 799 - Council ST 5623/17 - Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL adapting a number of legal acts providing for the use of the regulatory procedure with scrutiny to Articles 290 and 291 of the Treaty on the Functioning of the European Union - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

9027/17

EN/PT

Delegations will find attached the opinion of the Portuguese Parliament on

COM (2016) 798 - Council ST 5705/17 - Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL adapting a number of legal acts in the area of Justice providing for the use of the regulatory procedure with scrutiny to Article 290 of the Treaty on the Functioning of the European Union;

and

COM(2016) 799 - Council ST 5623/17 - Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL adapting a number of legal acts providing for the use of the regulatory procedure with scrutiny to Articles 290 and 291 of the Treaty on the Functioning of the European Union.

-
- ❖ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160798.do> and <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160799.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2016)798

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo.

COM(2016)799

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo [COM(2016)798]” e, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [COM(2016)799]”.

PARTE II – CONSIDERANDOS

As presentes iniciativas visam melhorar a aplicação dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹. Neste contexto, procura-se a

¹ Nos termos dos artigos 290.º e 291.º do TFUE, a Comissão exerce as competências que o Conselho ou o PE ou o PE e o Conselho lhe atribuem para a execução das regras por eles estabelecidas. Por conseguinte, o Conselho e o PE, quando adotam um acto em que se exprime a sua decisão, não estão obrigados a inserir nele todas as disposições necessárias à sua boa execução. Atribuem, por isso, competências à Comissão para que ela própria proceda à aplicação das regras por eles estabelecidas.

Assim, nos termos do artigo 290.º “1. Um acto legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo.

Os actos legislativos delimitam explicitamente os objetivos, o conteúdo, o âmbito de aplicação e o período de vigência da delegação de poderes. Os elementos essenciais de cada domínio são reservados ao acto legislativo e não podem, portanto, ser objeto de delegação de poderes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

adaptação aos artigos 290.º e 291.º do TFUE de uma série de actos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo.

Importa antes de mais referir que, por força do Tratado de Lisboa, foi alterada substancialmente a estrutura respeitante aos poderes que o legislador pode conferir à Comissão. Tendo ficado, por um lado, consagrado uma distinção clara entre os actos de natureza quase-legislativa (actos delegados), e por outro lado, os actos que aplicam as disposições de um ato de base (actos de execução). Ficou igualmente previsto um quadro jurídico totalmente diferente para cada tipo de ato.

As duas disposições em causa são os artigos 290.º e 291.º TFUE, que conferem alterações substanciais dos procedimentos conhecidos até então, como "procedimentos de comitologia".

Assim,

- ✓ no que concerne, à iniciativa COM (2016)798, esta visa proceder ao alinhamento de três actos legislativos no domínio da justiça, que ainda fazem referência ao referido procedimento de comitologia, com o artigo 290.º do TFUE;

2. Os actos legislativos estabelecem explicitamente as condições a que a delegação fica sujeita, que podem ser as seguintes:

a) O Parlamento Europeu ou o Conselho podem decidir revogar a delegação;

(...)

3. No título dos actos delegados é inserido o adjetivo "delegado" ou "delegada".

Acrescentando o artigo 291.º no seu n.º 2 "Quando sejam necessárias condições uniformes de execução dos actos juridicamente vinculativos da União, estes conferirão competências de execução à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24.º e 26.º do Tratado da União Europeia, ao Conselho.

(...)

4. No título dos actos de execução é inserida a expressão "de execução".

3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- ✓ quanto à iniciativa COM (2016)799, os actos jurídicos abrangidos são de natureza diversa e a adaptação em causa, visa o alinhamento jurídico com os artigos 290.º e 291.º do TFUE.

Em ambas as iniciativas são descritos os actos legislativos que necessitam de adaptação e é definido no Artigo 2.º que não são afetados “os procedimentos em curso no âmbito dos quais um comité já tenha emitido o seu parecer em conformidade com o disposto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.”

Por último, mencionar que tendo em consideração o seu objeto, as iniciativas em apreço, foram enviadas à Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias, que as analisou e aprovou os respetivos Relatórios, os quais refletem o conteúdo das iniciativas com rigor e detalhe. Assim sendo, e a fim de evitar uma repetição da análise e conseqüente redundância, devem dar-se por integralmente reproduzidos.

Por conseguinte, os citados Relatórios são anexados ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente às presentes iniciativas, a matéria em causa é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
2. Em relação às iniciativas em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2017

A Deputada Autora do Parecer

(Francisca Parreira)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM (2016) 799, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, QUE ADAPTA UMA SÉRIE DE ATOS JURÍDICOS QUE PREVEEM O RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COM CONTROLO AOS ARTIGOS 290.º E 291.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A Proposta de Regulamento COM (2016) 799 visa adaptar uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

No quadro das suas funções de acompanhamento, apreciação e pronúncia sobre iniciativas legislativas da União Europeia, foi a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias chamada a pronunciar-se sobre a específica questão do cumprimento do princípio geral da subsidiariedade nesta proposta de Regulamento.

Cumpre apreciar.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2. Objeto e conteúdo da proposta

Os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consagraram uma distinção entre dois tipos de atos jurídicos derivados emanados da Comissão Europeia: atos delegados e atos de execução. Nos primeiros, a Comissão mantém o poder de adotar atos não legislativos que completam ou modificam elementos não essenciais dos atos legislativos de base (artigo 290.º), enquanto nos segundos (artigo 291.º) são os Estados membros que devem adotar as medidas de Direito interno para a execução dos atos legislativos comunitários, cabendo neste caso à Comissão o exercício de competências de execução que se afigurem necessárias para a uniformização das condições dessa execução.

A definição dos atos delegados que consta do artigo 290.º n.º 1 é idêntica, em grande medida, à que constava do artigo 5.ºA da chamada “Decisão Comitologia” – a Decisão 1999/468/CE. Por esta razão, essa disposição foi mantida provisoriamente em vigor pelo Regulamento 182/2011 relativo às competências de execução dos atos de base nele referenciados e aos quais se aplicava o procedimento de regulamentação com controlo.

No momento da adoção desse Regulamento, a comissão assumiu o compromisso de adaptar as disposições sobre o procedimento de regulamentação com controlo aos critérios estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. E apresentou, para este efeito, em 2013, três propostas de alinhamento horizontal. Mas, não tendo o Conselho apoiado estas propostas, elas foram retiradas pela Comissão em 2015.

O Acordo Interinstitucional “Legislar Melhor” atingido em abril de 2016 pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão retomou esta questão, tendo-se a Comissão comprometido a apresentar até ao final de 2016 novas propostas de alinhamento dos atos legislativos comunitários que se regem pelo procedimento de regulamentação com controlo. O Anexo a este Acordo Interinstitucional estabelece as disposições práticas assim como esclarecimentos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

e preferências adotados de comum acordo, aplicáveis à delegação de poderes legislativos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Na sequência destes desenvolvimentos, o Acordo Interinstitucional e o Entendimento Comum que estão na base da presente proposta de Regulamento fixaram duas alterações importantes relativamente à disciplina anterior de execução com controlo. Em primeiro lugar, prevê-se a consulta sistemática de peritos dos estados membros durante a preparação de atos delegados, incluindo do respetivo projeto de texto, indo assim ao encontro das críticas avançadas pelo Conselho ao procedimento adotado no passado para a elaboração deste tipo de atos. Em segundo lugar, enquanto que até aqui se mantinham individualmente os atos de base, passa agora a estabelecer-se que seja alterado cada ato de base em questão, incluindo a norma de habilitação material para o procedimento de regulamentação com controlo.

3. Sobre o princípio da subsidiariedade

A proposta de Regulamento em análise incide exclusivamente sobre os procedimentos aplicáveis à adoção de atos jurídicos de natureza e escala comunitária, elaborados no quadro da distribuição de competências fixada pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Assim, pela própria natureza da matéria em causa, não se afigura existir qualquer incumprimento do princípio da subsidiariedade.

PARTE II – CONCLUSÕES

1. A proposta de Regulamento COM (2016) 799 visa adaptar uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2. Neste sentido, a proposta de Regulamento COM (2016) 799 altera os requisitos e procedimentos de elaboração de atos delegados que completam ou modificam elementos não essenciais de atos legislativos de base adotados pelas instituições comunitárias competentes.

3. A proposta de Regulamento em análise incide exclusivamente sobre os procedimentos aplicáveis à adoção de atos jurídicos de natureza e escala comunitária, elaborados no quadro da distribuição de competências fixada pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Assim, pela própria natureza da matéria em causa, não se afigura existir qualquer incumprimento do princípio da subsidiariedade.

PARTE III – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2017

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Vice-Presidente da Comissão

(José Silvano)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

**PROPOSTA DE REGULAMENTO COM (2016) 798 DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ADAPTA AO
ARTIGO 290.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA
UMA SÉRIE DE ATOS JURÍDICOS NO DOMÍNIO DA JUSTIÇA QUE PREVEEM O
RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COM CONTROLO**

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A Proposta de Regulamento COM (2016) 798 visa adaptar três atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Tais atos dizem respeito ao Regulamento (CE) 1206/2001 sobre cooperação entre os tribunais dos Estados membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, ao Regulamento (CE) 805/2004 que cria o título executivo europeu para créditos não contestados e ao Regulamento (CE) 1393/2007 sobre citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados membros.

No quadro das suas funções de acompanhamento, apreciação e pronúncia sobre iniciativas legislativas da União Europeia, foi a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias chamada a pronunciar-se sobre a específica questão do cumprimento do princípio geral da subsidiariedade nesta proposta de Regulamento.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre apreciar.

2. Objeto e conteúdo da proposta

Os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consagraram uma distinção entre dois tipos de atos jurídicos derivados emanados da Comissão Europeia: atos delegados e atos de execução. Nos primeiros, a Comissão mantém o poder de adotar atos não legislativos que completam ou modificam elementos não essenciais dos atos legislativos de base (artigo 290.º), enquanto nos segundos (artigo 291.º) são os Estados membros que devem adotar as medidas de Direito interno para a execução dos atos legislativos comunitários, cabendo neste caso à Comissão o exercício de competências de execução que se afigurem necessárias para a uniformização das condições dessa execução.

A definição dos atos delegados que consta do artigo 290.º n.º 1 é idêntica, em grande medida, à que constava do artigo 5.ºA da chamada “Decisão Comitologia” – a Decisão 1999/468/CE. Por esta razão, essa disposição foi mantida provisoriamente em vigor pelo Regulamento 182/2011 relativo às competências de execução dos atos de base nele referenciados e aos quais se aplicava o procedimento de regulamentação com controlo.

No momento da adoção desse Regulamento, a comissão assumiu o compromisso de adaptar as disposições sobre o procedimento de regulamentação com controlo aos critérios estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. E apresentou, para este efeito, em 2013, três propostas de alinhamento horizontal. Mas, não tendo o Conselho apoiado estas propostas, elas foram retiradas pela Comissão em 2015.

O Acordo Interinstitucional “Legislar Melhor” atingido em abril de 2016 pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão retomou esta questão, tendo-



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

se a Comissão comprometido a apresentar até ao final de 2016 novas propostas de alinhamento dos atos legislativos comunitários que se regem pelo procedimento de regulamentação com controlo. O Anexo a este Acordo Interinstitucional estabelece as disposições práticas assim como esclarecimentos e preferências adotados de comum acordo, aplicáveis à delegação de poderes legislativos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Na sequência destes desenvolvimentos, o Acordo Interinstitucional e o Entendimento Comum que estão na base da presente proposta de Regulamento fixaram duas alterações importantes relativamente à disciplina anterior de execução com controlo. Em primeiro lugar, prevê-se a consulta sistemática de peritos dos estados membros durante a preparação de atos delegados, incluindo do respetivo projeto de texto, indo assim ao encontro das críticas avançadas pelo Conselho ao procedimento adotado no passado para a elaboração deste tipo de atos. Em segundo lugar, enquanto que até aqui se mantinham individualmente os atos de base, passa agora a estabelecer-se que seja alterado cada ato de base em questão, incluindo a norma de habilitação material para o procedimento de regulamentação com controlo.

3. Sobre o princípio da subsidiariedade

A proposta de Regulamento em análise incide exclusivamente sobre os procedimentos aplicáveis à adoção de atos jurídicos de natureza e escala comunitária, elaborados no quadro da distribuição de competências fixada pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Assim, pela própria natureza da matéria em causa, não se afigura existir qualquer incumprimento do princípio da subsidiariedade.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARTE II – CONCLUSÕES

1. A proposta de Regulamento COM (2016) 798 visa adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia três atos jurídicos no domínio da Justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo.
2. Neste sentido, a proposta de Regulamento COM (2016) 798 altera os requisitos e procedimentos de elaboração de atos delegados que completam ou modificam elementos não essenciais desses três Regulamentos anteriores adotados pelas instituições comunitárias competentes.
3. A proposta de Regulamento em análise incide exclusivamente sobre os procedimentos aplicáveis à adoção de atos jurídicos de natureza e escala comunitária, elaborados no quadro da distribuição de competências fixada pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Assim, pela própria natureza da matéria em causa, não se afigura existir qualquer incumprimento do princípio da subsidiariedade.

PARTE III – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2017

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Vice-Presidente da Comissão

(José Silvano)

COM(2016)798

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

COM(2016)799

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Data de entrada na CAE: 13-03-2017

Prazo de subsidiariedade: 03-05-2017

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por: Catarina R. Lopes

Data: 3 de abril de 2017

I. Objetivo da iniciativa

As iniciativas em causa procuram a adaptação do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a atos jurídicos que preveem o recuso ao procedimento de regulamentação com controlo.

No caso da COM(2016)798, os atos jurídicos em causa estão na esfera do domínio da justiça e dizem respeito ao Regulamento (CE) n.º 1206/2001 sobre a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, Regulamento (CE) n.º 805/2004 que cria o título executivo europeu para créditos não contestados e Regulamento (CE) n.º 1393/2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

No que se refere à COM(2016)799, os atos jurídicos são de natureza variada e a adaptação em causa não se refere apenas ao artigo 290.º, mas também ao artigo 291.º.

Em ambos os casos são listados os atos que carecem desta adaptação e define-se, no artigo 2.º que não são afetados os procedimentos em curso no âmbito dos quais um comité já tenha emitido o seu parecer em conformidade com o disposto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

II. Enquadramento legal e doutrinário

Os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), introduzidos pelo Tratado de Lisboa, implicam alterações substanciais aos procedimentos de comitologia anteriormente estabelecidos.

Os artigos 290.º e 291.º dizem respeito, respetivamente, à possibilidade de adoção de atos delegados e de atos de execução.

No primeiro caso, pode ser delegado na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo, mediante o preenchimento dos requisitos elencados.

No caso do artigo 291.º, referente aos atos de execução, os Estados-Membros devem tomar as medidas de direito interno necessárias à execução dos atos juridicamente vinculativos da União. No entanto, quando sejam necessárias condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos, são conferidas à Comissão as competências de execução.

Os atos em causa no artigo 290.º e no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, alterada pela Decisão 2006/512/CE, relativos aos atos delegados e ao procedimento de regulamentação com controlo

COM(2016)798

COM(2016)799

respetivamente, são atos de alcance geral e visam alterar ou completar certos elementos não essenciais do instrumento legislativo.

Nesse sentido, a revisão da Decisão de Comitologia, adotada com base no n.º 3 do artigo 291.º TFUE, deixou de fora o seu artigo 5.º-A do Regulamento que lhe sucedeu, Regulamento n.º 182/2011.

Assim, após a entrada em vigor do Regulamento n.º 182/2011, *que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão*, o artigo 5.º-A manteve-se provisoriamente para efeito dos atos de base existentes que se referem a esse artigo, embora se previsse a revisão do procedimento.

Segundo o âmbito de aplicação do Regulamento em causa, *este estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos aplicáveis nos casos em que um acto juridicamente vinculativo da União (seguidamente designado «acto de base») identifique a necessidade de condições uniformes de execução e preveja que a adopção de actos de execução pela Comissão seja sujeita ao controlo dos Estados-Membros*.

A revisão da continuidade de aplicação do artigo 5.º-A surgiu com os Regulamentos Omnibus I, II e III, que procuravam *adaptar ao artigo 290.º do TFUE um número de atos jurídicos já em vigor que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo e que preencham os critérios do artigo 290.º, n.º 1, do TFUE e adaptar ao artigo 291.º do TFUE um número de atos jurídicos já em vigor que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo e que preencham os critérios do artigo 291.º, n.º 2, do TFUE*, referindo ainda que *em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, é igualmente necessário alterar um certo número de atos jurídicos já em vigor que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo, eliminando algumas medidas abrangidas por este procedimento*.

As tentativas de alinhamento da legislação que faz referência ao procedimento de regulamentação com controlo com o quadro jurídico do Tratado de Lisboa foram retiradas devido à estagnação das negociações interinstitucionais.

Em abril de 2016, a necessidade de alinhamento da legislação mantinha-se, tendo o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão chegado a um acordo sobre um novo quadro para os atos delegados no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», no qual se definia que *as três instituições sublinham o papel importante que os atos delegados e de execução têm no direito da União. O recurso a esses atos, de forma eficiente e transparente e nos casos justificados, é essencial para legislar melhor, contribuindo para uma legislação simples e atualizada e para a sua aplicação eficiente e célere. Compete ao legislador decidir se, e em que medida, deve recorrer a atos delegados ou de execução, dentro dos limites dos Tratados*.

O entendimento Comum entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre Atos Delegados de 2011 foi substituído pelo anexo ao referido Acordo, que *estabelece as disposições práticas assim como esclarecimentos e preferências adotados de comum acordo, aplicáveis à*

COM(2016)798

COM(2016)799

delegação de poderes legislativos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O Entendimento Comum refere ainda *que na elaboração dos seus projetos de atos delegados, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro e define normas nomeadamente sobre consultas na preparação e elaboração de atos delegados, regras de transmissão dos documentos e cálculo dos prazos, período de vigência da delegação, o próprio exercício da delegação e o procedimento de urgência.*

III. Antecedentes

COM(2013)751

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

COM(2013)451

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

COM(2013)452

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

Informação não disponível.

COM(2016)798

COM(2016)799

V. Posição do Governo (quando disponível)

Informação não disponível.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

COM(2016)798

	<u>Pais</u>	<u>Data escrutínio</u>	<u>Estado do escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
<u>Alemanha</u>	<u>German Bundestag</u>	<u>17-02-2017</u>	Em curso	Committee responsible: Committee on the Affairs of the European Union Committees asked for an opinion: Committee on Legal Affairs and Consumer Protection
	<u>Bundesrat</u>	<u>13-03-2017</u>	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Legal Affairs
<u>Espanha</u>	<u>Cortes Generales</u>	<u>30-03-2017</u>	Concluído	The Bureau of the Joint Committee for EU Affairs examined the initiative on 30 March 2017
<u>Finlândia</u>	<u>Finnish Parliament</u>		Em curso	–
<u>Irlanda</u>	<u>Irish Houses of Oireachtas</u>		Concluído	1 February 2017 Agreed decision: It was agreed that this proposal does not warrant further scrutiny.
<u>Lituânia</u>	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	<u>24-03-2017</u>	Em curso	–

COM(2016)798

COM(2016)799

<u>Paises Baixos</u>	<u>Dutch Senate</u>	<u>07-03-2017</u>	Em curso	<p>The European Affairs committee decided on 31 January 2017 to organise an expert meeting about the two regulations concerning the comitology procedure (COM(2016)798 and COM(2016)799).</p> <p>The proposal for this expert meeting was approved on 7 February 2017. Two meetings will take place: on 7 March 2017 and on 21 March 2017.</p> <p>On 7 March 2017 a technical briefing on the proposals concerning comitology was provided by civil servants of the European Commission.</p>
<u>Reino Unido</u>	<u>UK House of Commons</u>	<u>22-02-2017</u>	Em curso	<p>Considered by the European Scrutiny Committee on 22 February 2017 <u>Thirty-Second Report</u> <u>Thirty-Second Report (38481)</u> <u>5705/17+ADD1 HC 71-xxx (2016-17)</u></p>
<u>Suécia</u>	<u>Swedish Parliament</u>	<u>14-03-2017</u>	Em curso	<p>Referred to the Committee on the Constitution. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.</p>

COM(2016)799

<u>Pais</u>	<u>Data escrutínio</u>	<u>Estado do escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
<u>Alemanha</u>	<u>German Bundestag</u>	<u>17-02-2017</u>	<p>Em curso</p> <p>Committee responsible: Committee on the Affairs of the European Union</p> <p>Committees asked for an opinion: Committee on Food and Agriculture Committee on Legal Affairs and Consumer Protection</p>

COM(2016)798

COM(2016)799

	<u>Bundesrat</u>	<u>07-03-2017</u>	Em curso	<p>Referred to Committees on:</p> <p>European Union Questions Agricultural Policy and Consumer Protection Internal Affairs the Environment, Nature Protection and Reactor Safety Economic Affairs</p>
<u>Espanha</u>	<u>Cortes Generales</u>	<u>30-03-2017</u>	Concluído	The Bureau of the Joint Committee for EU Affairs examined the initiative on 30 March 2017
<u>Finlândia</u>	<u>Finnish Parliament</u>		Em curso	–
<u>Países Baixos</u>	<u>Dutch Senate</u>	<u>07-03-2017</u>	Em curso	<p>The European Affairs committee decided on 31 January 2017 to organise an expert meeting about the two regulations concerning the comitology procedure (COM(2016)798 and COM(2016)799).</p> <p>The proposal for this expert meeting was approved on 7 February 2017. Two meetings will take place: on 7 March 2017 and on 21 March 2017.</p> <p>On 7 March 2017 a technical briefing on the proposals concerning comitology was provided by civil servants of the European Commission.</p>
<u>Reino Unido</u>	<u>UK House of Commons</u>	<u>22-02-2017</u>	Em curso	<p>Considered by the European Scrutiny Committee on 22 February 2017 Thirty-Second Report <u>Thirty-Second Report (38475)</u> <u>5623/17+ADD1 HC 71-xxx (2016-17)</u></p>
<u>Suécia</u>	<u>Swedish Parliament</u>	<u>08-03-2017</u>	Em curso	<p>Referred to the Committee on the Constitution. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.</p>

COM(2016)798

COM(2016)799